



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000187-47.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante JOSEANO ALVES QUEIROZ, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000187-47.2024.8.26.0067

Comarca: Borborema (Vara Única)

Apelante: Joseano Alves Queiroz

Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Juiz: Lívia Antunes Caetano

Voto n. 35.588

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Autor alega descontos indevidos em benefício previdenciário, sem contratação ou autorização. Sentença reconheceu revelia, declarou inexistência do contrato, vedou novas cobranças e condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a improcedência da indenização por danos morais; (ii) a majoração dos honorários advocatícios; (iii) a alteração do termo inicial para correção monetária e juros de mora. III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme arts. 14 e 17 do CDC, devido ao risco do empreendimento. 4. O dano moral é caracterizado pela violação de direitos da personalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Câmara. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento em parte ao recurso de apelação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor por descontos indevidos. 2. Fixação de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, conforme precedentes. Legislação Citada: CDC, arts. 14 e 17; CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1372889/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13.10.2015; STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que sofreu descontos mensais indevidos realizados pela requerida em

seu benefício previdenciário, no período compreendido entre os meses de fevereiro a agosto de 2019, sem que tenha contratado os serviços da ré ou autorizado referidos descontos, requerendo seja condenada em danos materiais, com a restituição em dobro dos valores cobrados, além da condenação em danos morais, no importe de R\$20.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconheceu a revelia e julgou procedente em parte a ação para declarar a inexistência do contrato objeto da lide, vedando-se novas cobranças relativas a este, sob pena de multa equivalente ao quíntuplo de cada novo valor indevidamente cobrado da autora, e para condenar a parte ré a restituir à parte autora todos os valores indevidamente descontados, no total de R\$ 408,80, de forma dobrada, acrescido de correção monetária, segundo a Tabela Prática adotada pelo TJSP, a partir de cada desconto, e de juros de mora de 1% ao mês também a contar de cada desconto indevidamente realizado, arcando a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (fls. 62/65).

O autor apelou, insurgindo-se contra a improcedência da indenização por danos morais pleiteada, que além de compensar e reparar o prejuízo extrapatrimonial causado pela conduta perpetrada, visa, ainda, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas dessa espécie, necessária no caso em tela em vista das inúmeras ações movidas contra a ré por fatos semelhantes, além disso, afirma ser ínfimo o valor fixado a título de honorários advocatícios e incompatível com o trabalho prestado, destacando a atuação nas fases administrativa e judicial, inclusive em sede de recurso, e, por fim, insurge-se contra o termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora,

sustentando que ser a data do primeiro desconto, requerendo seja parcialmente reformada a sentença (fls. 68/81).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 85).

É o Relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, pretendendo o apelante a condenação da apelada ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente dos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, bem como a alteração no termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, e a majoração dos honorários advocatícios.

Cuida-se de relação de consumo por equiparação do terceiro, *bystander* (art. 17, do CDC). Para tanto, segundo Claudia Lima Marques, "basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC"¹, aduzindo Zelmo Denari² que o Código se preocupa com terceiros, protegendo os denominados *bystanders*, “pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos e extrínsecos de produto ou serviço”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que: "a regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microsistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso,

¹ MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor/ Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p.471.

² DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ada Pellegrini Grinover et al. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 161.

protegendo os chamados 'bystanders', que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo" (REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços (arts. 14 e 17 do CDC), “porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Restou incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da ausência de contestação e apelação pela ré, e, por conseguinte, a inadequação dos descontos efetuados pela Associação ré no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, evidenciada, ainda, a má-fé na conduta perpetrada pela requerida, que se beneficiou dos descontos efetuados, sem o menor rigor em relação às filiações, inclusive tendo em vista a quantidade de demandas similares em que figura como ré.

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis³ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

³ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

Como acentua José Afonso da Silva⁴: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali⁵ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou incontroversa a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, afigurando-se indevidos, portanto, os descontos perpetrados, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, valor este que tem sido adotado como critério por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

⁵ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), não havendo a parte autora comprovado eventual situação excepcional apta a justificar um arbitramento em valor superior àquele adotado em casos análogos.

O quantum indenizatório deve ser atualizado deste julgamento pela Tabela Prática do TJSP.

Os juros de mora de 1% ao mês fixados na sentença incidem para os danos materiais de cada desconto indevido e para o dano moral do primeiro desconto e após a vigência da Lei 14.905/2024, nos termos do art. 406 do Código Civil.

A condenação em montante inferior ao postulado na inicial em sucumbência recíproca. (Súmula n. 326, Corte Especial, julgado em 22/5/2006, DJ de 7/6/2006, p. 240.).

Em observância ao art. 85, § 2º, do CPC e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça estabelecido no Tema 1076, os honorários advocatícios devem ser fixados 20% do valor da condenação, o que não é irrisório.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de apelação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica